
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.483 DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

Determina o percentual de reidratação do leite em pó nas usinas de pasteurização e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Usinas de Pasteurização de Leite, neste Estado, ao utilizarem o leite em pó para reidratação e pasteurização, deverão, obrigatoriamente, da mesma forma, utilizarem o leite in-natura.

Parágrafo Único - O percentual do leite em pó utilizado para reidratação e pasteurização não deve ser superior a 50 % (cinquenta por cento) do volume do leite in-natura adquirido no período para esse fim.

Art. 2º - As Usinas de Pasteurização deverão fornecer mensalmente ao órgão de fiscalização do Estado, para efeito de controle, todo o movimento de estoque do leite em pó, adquirido dos órgãos governamentais e/ou de particulares.

Art. 3º - As Usinas de Pasteurização deverão controlar seus estoques de leite em pó, na quantidade adquirida de leite in-natura, respeitado o direito de livre comércio.

Art. 4º - Caberá ao órgão especializado da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará a fiscalização dos percentuais de teor de gordura e acidez, próprios para o consumo.

Art. 5º - As embalagens a serem utilizadas pelas Usinas de Pasteurização deverão conter uma inscrição advertindo se o produto é in-natura ou reidratado, citando a Lei Estadual.

Art. 6º - A inobservância da presente Lei acarretará ao infrator a interdição in-locu de seu estabelecimento industrial por um período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o infrator terá seu estabelecimento industrial definitivamente fechado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
ITAIR SÁ DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
NILO ALVES DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE nº 26.344, de 08/11//1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ